



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 420 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/09/10
PROCESSO Nº.: 1/4233/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200812353-9
RECORRENTE: TAYANA S. JERONIMO M.E
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Sérgio Luís Xavier Oliveira e José Orleano Falcão Graça
MATRÍCULAS: 103.603-1-5 e 106.681-1-5
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2. Acusação fiscal detectada através de fiscalização em trânsito, onde se constatou a inidoneidade do documento fiscal em decorrência de constar data posterior da efetiva saída de mercadoria. Recurso voluntário reconhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterizando da increpação imputada. **4.** Reformada a decisão *condenatória* de 1ª Instância, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo os autos. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, detectada através da análise do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 2944, bem como da Nota fiscal nº. 2986, que declaravam data posterior da data efetiva saída de mercadoria. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* em junto a empresa *Tayana S. Jerônimo M.E.*, que exerce atividade de *comércio atacadista de produtos da extração mineral*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

exceto combustíveis, conforme consulta ao CNPJ, sediada em Mossoró/RN. . Auto de infração lavrado em 12/09/08 com fulcro nos arts. 1,2,16, I, “b”, art. 21, II, “c”, e inc. III eart. 131, III do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200812353-9, informações complementares às fls. 03, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 236/2008 às fls. 04, cópia da nota fiscal de nº. 2986 às fls. 05, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 2944 às fls. 06, cópia da carteira de habilitação do Sr. *Jamile Jefferson Felinto Medeiros*, cópia do Mandado de Liberação de Mercadoria às fls. 08, cópia do Mandado de Segurança referente ao presente auto de infração às fls. 09/16, termo de juntada às fls. 17, termo de revelia e despacho às fls. 18/19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA EM EPÍGRAFE REMETEU 1233 FDS DE SAL MOIDO 30 X 1, ACOBERTADOS PELA NOTA FISCAL Nº. 2986, CUJO TRANSPORTE FOI ACOBERTADO PELO CTCR Nº. 2944, AMBOS EMITIDOS COM DATA POSTERIOR A EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, SENDO INIDÔNEOS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS.”

Às informações complementares o autuante afirmou, após a análise dos documentos emitidos pela empresa, quais sejam, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 2944 e a nota fiscal nº. 2986, constatou que a data dos referidos documentos se encontravam em data posterior em relação a data efetiva da saída da mercadoria. Nesse sentido, esclareceu que a mercadoria saiu do estado do Rio Grande do Norte e ingressou no estado no Ceará em 12.09.08, enquanto que a data de emissão assinalada nos documentos era 17.09.08. Desta forma, considerou os documentos inidôneos, por conterem declarações inexatas, quanto a data de emissão, consoante o disposto no art. 131 III do Dec. 24.569/97. Ressaltou ainda, que de acordo com o art. 415, III e IV do Dec. 13.640/97 do RICMS/RN, ambos os documentos são considerados inidôneos, pois esse tipo de incorreção não é passível de correção. Ademais, expendeu que a base de cálculo do imposto, foi estabelecida no valor de R\$ 3.514,05 referente ao serviço de transporte e R\$ 5.548,50 relativos a mercadoria que se tratava de 1.233 fardos de sal moído 30 x1. Acrescentou que, embora os produtos estejam sujeitos á redução de 58,82 % por integrarem a cesta básica, o imposto foi lançado integralmente com base no art. 899 do Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

24.569/97. Por fim, informou que as mercadorias foram liberadas por força de Mandado de Liberação de Mercadoria.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 9.062,55
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.540,00
Multa (30%)	R\$ 2.718,76
TOTAL	R\$ 4.259,39

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 13/09/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10(dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 25/09/08, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado impugnação em 08/10/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada intempestivamente às fls. 21/23, instruída com documentos às fls. 24/27, onde após breve sinopse, expendeu que nas notas fiscais e no documento Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, deveriam constar a data do dia em que efetivamente foram emitidas, entretanto, em virtude de um erro material decorrente de falha no sistema, nestas constaram a data do dia 17 de setembro do mesmo ano. Ressaltou que apesar do equívoco, a empresa *MINESAL* emitiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de nº. 0569, e efetuou o recolhimento do ICMS incidente sobre o frete constando da autenticação respectiva a data de 11/09/08, consoante recibo. Nesse contexto, aditou que o mesmo procedimento foi realizado pela empresa autuada, e esta por não ser optante do simples, recolheu antecipadamente o imposto do ICMS incidente sobre o produto sal faturado. Desta feita, assegurou que tal ocorrência não se trata de fraude e nem tampouco ocasionou prejuízo, principalmente para o Fisco. Por fim, requereu o acatamento da presente defesa, para que seja declarada a **insubsistência** dos autos de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, asseverou que as mercadorias flagradas sem o documento fiscal próprio ou sendo este inidôneo, são consideradas em situação irregular, consoante o art. 829 do Dec. 24.569/97. Esclareceu que a nota que acobertava as mercadorias objeto do presente auto não se prestava para resguardar a operação, uma vez que se verificou a existência de declarações inexatas, conforme o disposto no art. 131, III do Dec. 24.569/97. Nesse sentido, colacionou os artigos 415 II e 415- A III do Decreto 13.640/97, que veda a correção de erro relacionada à data de emissão ou de saída. Salientou ainda, que a responsabilidade do pagamento do imposto recai sobre o autuado, tendo em vista que a mesma transportou mercadorias com documento fiscal inidôneo, conforme artigo 21, III do RICMS. Ademais acrescentou que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme o art. 877 do RICMS. Pelo exposto, acatou o feito fiscal, apontado a penalidade contida no art. 123, III da Lei 12.670/97, decidindo pela **PROCEDÊNCIA**, restando a autuada recolher aos cofres fazendários a importância descrita na inicial, ou no prazo de 10(dez) dias interpor recurso junto ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada por via postal em 07/10/09 consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 34/35 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 36/37, onde, ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 244/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância, com a aplicação da penalidade inserida no art. 123, III alínea "a" da Lei nº. 12.670/96. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu que apesar da alegativa de falha no sistema, a contribuinte permanece responsável pela infração, uma vez que o art. 877 do RICMS rege a independência da intenção.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.41/43.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **TAYANA S. JERÔNIMO M.E** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/200812353-9** nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de uma *fiscalização em trânsito*, referente ao período de setembro de 2008, no montante de R\$ 4.259,39.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Descaracterização da Infração

Depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a indicação de data futura na nota fiscal, sem outros elementos que possam corroborar a ação fiscal, não são suficientes para caracterizar a inidoneidade do referido documento.

Em análise à situação fática trazida aos autos, percebe-se que a nota fiscal objeto da autuação contém todos os outros elementos para identificar a operação corretamente, não tendo o que se falar em inidoneidade da referida nota, mas em um simples erro material possível de ser corrigido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto, tais elementos evidenciam a não ocorrência do fato infracional descrito na peça acusatória, em face do que não merece prosperar a autuação em comento, já que a inidoneidade da nota fiscal não fora constatada.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob risco de não perseverar.

Nesse enfoque, não remanesce qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado reduzida a termo nos autos pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcial procedente proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo os autos.

É o VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TAYANA S. JERÔNIMO M.E** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo os autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 12 de 2010.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

<i>José Rômulo da Silva</i> P/ José Rômulo da Silva Conselheiro	<i>Camila Borges Duarte</i> Camila Borges Duarte Conselheira
<i>Abílio Francisco de Lima</i> P/ Abílio Francisco de Lima Conselheiro	<i>Jannine Gonçalves Feitosa</i> Jannine Gonçalves Feitosa Conselheira
<i>Alfredo Rogério Gomes de Brito</i> Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro	<i>Vanessa Albuquerque Valente</i> Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
<i>José Sidney Valente Lima</i> P/ José Sidney Valente Lima Conselheiro Revisor	<i>Cícero Roger Macedo Gonçalves</i> Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator
<i>Matheus Viana Neto</i> P/ Matheus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	